

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 17.03.2006****EMENTÁRIO Nº 2 2 2 5 - 4**

07/02/2006

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.489-0**PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECORRENTES : EDIR JASPER E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : LAURO FRANCO LEITÃO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADOS : ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.489-0 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECORRENTES : **EDIR JASPER E OUTROS**
ADVOGADOS : **ARNALDO DAVID BARACAT E OUTROS**
ADVOGADO(A/S) : **LAURO FRANCO LEITÃO E OUTRO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**
ADVOGADOS : **ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator) :

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 253-254):

"DIREITO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - CONCURSO PÚBLICO.

1. CANDIDATOS APROVADOS E NOMEADOS, MAS QUE NÃO TOMARAM POSSE - FALTA DE PROVA DESTA - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - ART. 37 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO SERVIDOR MUNICIPAL.

2. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CONCURSO PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA POSSE, AINDA QUE POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.

3. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 517 DO CPC - FATO SUPERVENIENTE - EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES - INCUMBE AO TRIBUNAL LEVAR EM CONSIDERAÇÃO NO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4. PERDA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

Antes da posse do servidor nomeado pode a administração anular o concurso, observando que antes de tudo deve prevalecer o interesse público sobre o individual. A Súmula n° 16 do STF deve ser interpretada em consonância com as Súmulas n°s 346 e 473 do Excelso Pretório."



RE 351.489 / PR

Supremo Tribunal Federal

Alega-se violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Sustenta-se que (fl. 284):

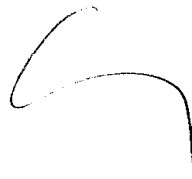
"O ponto fundamental para o deslinde do feito é a questão de como pôde a Câmara Municipal revogar e depois anular o concurso imotivadamente, apenas por supor que ocorreram irregularidades no concurso, sem a instauração de procedimento administrativo que comprovasse inequivocamente as supostas nulidades. Como é sabido, os atos administrativos têm como pressuposto sua motivação, e não tendo a Câmara comprovado as nulidades apontadas, apenas supondo que elas teriam acontecido, imotivado se torna o ato.

Da forma como aparece no corpo do processo, o ato que impediu os autores de exercerem seus cargos, denota-se apenas como uma vendeta política, com o único motivo de contrariar a atuação da gestão anterior. Esta vendeta prejudicou os autores e suas famílias, não podendo o Judiciário compactuar com atitudes desta estirpe."

A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, em seu parecer de fls. 422-425, manifestou-se pelo não provimento do recurso nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. I - SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À VIA. CONHECIMENTO. II - MÉRITO. ESSA CORTE É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DE LITÍGIO, ACUSAÇÃO E SANÇÃO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO RESTAURA A LEGALIDADE MACULADA POR PROCEDIMENTO PRÉVIO VICIADO. ENUNCIADO 473 DO STF. III - PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.489-0 PARANÁ****V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O presente caso refere-se a concurso público para os cargos de Escriurário, Técnico de Contabilidade e Advogado da Câmara Municipal de Cafelândia, realizado em 1990. Os habilitados no concurso foram nomeados pelos Decretos nº 004/90, nº 005/90 e nº 006/90, publicados em 29.12.90. Em 03.01.91, com o início da nova legislatura municipal, por um Ato da Mesa Diretiva da Câmara Municipal (Ato da Mesa nº 001/91), foram revogadas tais nomeações pois somente após a realização do concurso foi publicada a lei que criou os cargos. Em ato posterior, datado de 04.11.91, a Câmara Municipal de Cafelândia anulou o referido concurso (fl. 166).

Questionam os recorrentes a ilegalidade do ato da Câmara Municipal visto que não lhes foi concedida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa após a nomeação para os cargos.

No voto do relator da apelação restou consignado (fls. 218-260):

"16. Em **segundo lugar**, em consequência da falta de posse dos autores nos cargos respectivos, poderia a Administração Pública anular o concurso como fez, ainda que depois do ingresso da presente demanda (fls. 165/172). **Cumpr**e salientar que antes de tudo deve prevalecer o interesse público sobre o individual.

[...]

18. **Sobreleva** frisar que a Súmula nº 16 do STF (funcionário público nomeado por concurso tem direito à posse) deve ser interpretada em consonância com as Súmulas nºs 346 e 473 do Excelso Pretório. Por outras palavras significa dizer que seria absurdo que constatado pela Administração vícios graves (fls. 56/63 e 165/172) em concurso público, após a nomeação e antes da posse, não pudesse anulá-lo.

19. **Cumpr**e salientar que se publicou o ato de anulação do concurso em 06.11.91, conforme consta do

RE 351.489 / PR

Supremo Tribunal Federal

documento de fl. 166. Documento este que advém de autoridade administrativa e contém presunção de veracidade. Incumbia aos autores demonstrar qualquer irregularidade na publicação. Não fizeram.

[...]

22. Em **quinto lugar**, deu-se a perda de objeto da demanda e ausente o interesse processual dos autores. Caracteriza-se a carência de ação. Somente em ação própria e adequada os autores podem discutir a validade do ato que anulou o concurso. Aqui a causa de pedir é diversa. Restou prejudicada."

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do MS 24.268, Pleno, de minha relatoria, DJ 05.02.04, do RE 452.721, 2ª T., também de minha relatoria, DJ 03.02.06 e do AgrRE 223.927, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 02.03.01, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental não provido."

Neste mesmo sentido: RE 223.904, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 08.06.04; RE 222.523, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 01.09.00, e, monocraticamente: AI 436.387, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 22.04.04.

Vale destacar também o RE 199.733, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 30.04.99:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de

RE 351.489 / PR

Supremo Tribunal Federal


legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

Ressalte-se, ainda, os julgados mais antigos sobre o tema, o RMS 9483, Pleno, Rel. Cunha Mello, DJ 30.05.62 e o RE 100.555, 1ª T., Rel. Rafael Mayer, DJ 10.08.84, assim ementado:

"Funcionário Público. Concurso. Nomeação. Anulação. Súm. 473 (inaplicação). - A decisão que considera indispensável o prévio processo administrativo, com defesa dos interessados, para legitimar a anulação de concurso e conseqüente desfazimento da nomeação dos concursados, já empossados, não incorre em manifesta divergência com a Súmula 473. - Recurso Extraordinário não conhecido."

No caso em espécie, não se discutem as alegadas irregularidades do concurso, mas a possibilidade dos nomeados procederem à sua defesa.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que se assegure aos recorrentes a oportunidade de defesa, garantindo, assim, a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.489-0**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTES.: EDIR JASPER E OUTROS

ADVDS.: ARNALDO DAVID BARACAT E OUTROS

ADV.(A/S): LAURO FRANCO LEITÃO E OUTRO

RECDO.: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVDS.: ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu e deu** provimento ao recuso extraordinário, nos termos do voto do Relator. **Falou**, pelos recorrentes, o Dr. José Antonio Fischer Dias. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 07.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador